

From : ZZZ=

PHONE No. : 219 9955

Dec. 08 1997



Parecer n: 193/97

Assunto: Contratação temporária.

Consulta: O Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis consulta nos sobre o projeto de lei n. 47/97, que "revoga o art 9º da lei n. 1.181 de 29 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a contratação de pessoal por prazo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público do Município de Indianópolis".

Resposta:

1. Do projeto de lei n. 47/97



Contratados, ~~Contratados~~ temporária.
 malmente, os benefícios elencados no § 2º do
 art 39, da Constituição da República.

Formalmente, o projeto em
 contra, se redigido de conformidade com
 os ~~seu~~ princípios da técnica legislativa.

2. Do texto revogando

O art. 9º da Lei Municipal
 nº 1181/92, que se pretende revogar contém
 a seguinte redação:

"Art 9º: ficam garantidos
 aos contratados, durante a
 vigência dos contratos celebra-
 dos na forma desta lei, os
 direitos previstos pelo art 39,
 § 2º, da Constituição Federal.

Os ^{direitos} ~~benefícios~~ previstos no

§ 2º do art. 39, são garantidos constitu-
 malmente aos servidores em 11:



Contratados temporariamente por servidores públicos, ~~que~~ e sujeitos ~~à~~ a ~~pro~~ via lei n.º 1181/97, preceitua no seu art. 5.º, que o contrato temporário tem a natureza de contrato administrativo.

Elucida Celso Antônio Borella de Melo, na obra "Regime Constitucional dos servidores da Administração Direta e Indireta", ed. 1990, págs. 9, 10, que "o que caracteriza o servidor público (...) é a conjunção dos seguintes traços: a) profissionalidade; b) relação de dependência, típica dos que prestam serviços sem caráter de eventualidade." Ao enumerar os servidores, o aludido autor arrola como tais, os descritos no inc. IX, do art. 37, da Constituição da República.

O servidor contratado, fica submetido ao regime do estatuto, e, como tal, a nosso ver, tem direito a extensão das



benefícios garantidos pelo § 2º, do art 39, da Constituição.

Assim, mesmo no extrato da lei municipal o ~~art~~ pretendido art 9º, o servidor contratado continua tendo os mesmos direitos, uma vez promulgados da Carta Maior.

3. Conclusão

É desnecessária a revogação do art 9º, da lei municipal n. 1811/97, pois os direitos nele previstos são garantidos constitucionalmente.

É o nosso parecer S.m.

Udi, 08/12/97

Rampul.